



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 – PE
CONTRATOS Nº 20230322
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO COM CONDUTOR E MONITOR PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA.
CONTRATADOS: T S VAZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência por igual período do Contrato Administrativo nº 20230322.

Nota-se que a vigência contratual de acordo com o Contrato vai até 03 de agosto de 2024.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, no acesso e permanência dos alunos à escola, os estudantes dependem diretamente do transporte escolar por não haver transporte coletivo (ônibus) no Município.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

autorizada pela autoridade competente
para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

(...)

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p; 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Educação, cuja satisfação favorece o acesso e permanência dos alunos da rede de ensino público municipal e estadual à escola, evitando transtornos decorrentes da descontinuidade dos serviços para aqueles que dependem de transporte escolar.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato pelo valor originário, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Apesar de não ter previsão no contrato, consta no item 1.2 do Edital expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, e este faz parte integrante do instrumento contratual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Vale ressaltar que eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente o preço do item que está sendo utilizado, ficaria acima do valor do contrato em questão.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Não subsistem impedimentos para a formalização do aditivo do contrato em análise pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, pugna-se pela viabilidade de prorrogação do contrato, desde que observada às recomendações expostas no corpo do parecer.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 01 de agosto de 2024.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964